PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Água Branca**
**Rua Barão de Água Branca, s/nº, Centro - CEP 57490-000, Fone: 3644-1338, Água Branca-AL - E-mail: aguabranca@tjal.jus.br**

**Autos n° 0700127-41.2020.8.02.0202**
**Ação:** Habeas Corpus
**Impetrante:** Leandro da Silva Santos e outro
**Impetrado e Paciente:** Município de Pariconha-al e outros

# SENTENÇA

Trata-se de ***habeas corpus* coletivo**, com pedido liminar, **impetrado por Manoel Leite dos Passos Neto e Leandro da Silva Santos**, apontando como **autoridade coatora o Prefeito do Município de Pariconha/AL**, em razão do decreto municipal nº 16/2020, de 31 de março de 2020, "onde impede a livre circulação de pessoas saudáveis no Município citado, em tempos de paz, configurando um verdadeiro estado de sírio municipal, e que, com isso, manteve a proibição de entrada de pessoas, até com residência na cidade" (fl. 01).

Na petição, alega que o *habeas corpus* coletivo foi impetrado "em favor de Moacir Vieira da Silva (...) e Suely Alves da Silva, ambos residentes e domiciliados na Rua Manoel Francisco dos Santos, s/n, centro, CEP 57475-000 [d]e das pessoas com residência no Município de Pariconha/AL" (fl. 01).

No pedido final, "requer seja suspenso o decreto nº 16/2020, do Município de Pariconha, que limitou a livre circulação de pessoas saudáveis no município de Pariconha em especial Pacientes que possuem residência no Município, e que autorizem os mesmo a ingressarem no referido Município em caráter liminar" (fls. 08/09).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Registre-se que, em face da autoridade coatora indicada pelos impetrantes, ou seja, o prefeito do Município de Pariconha/AL, não se enquadra nas hipóteses dos incisos I e II do art. 650 do Código de Processo Penal, logo, é competência do juiz de primeiro grau analisar o pedido.

De início, verifica-se que, na petição inicial, os impetrantes mesmo indicando que o presente *habeas corpus* tem natureza de demanda coletiva e seria em benefício "das pessoas com residência no Município de Pariconha", enumerou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLA WALESKA COSTA PONTES GARCIA, liberado nos autos em 01/05/2020 às 19:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700127-41.2020.8.02.0202 e código 43A6297.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Água Branca**
**Rua Barão de Água Branca, s/nº, Centro - CEP 57490-000, Fone: 3644-1338, Água Branca-AL - E-mail: aguabranca@tjal.jus.br**

02 (dois) pacientes de forma individual: Moacir Vieira da Silva e Suely Alves da Silva.

Importante registrar que o *habeas corpus* é relevante remédio constitucional e, apesar de apenas ter regulamentação na sua modalidade individual (arts. 647 e seguintes do CPP), é amplamente aceito o *habeas corpus* coletivo como ferramenta apta a salvaguardar o direito de ir e vir de grupo de pessoas.

Ocorre que o regramento do *habeas corpus* coletivo não pode seguir os mesmos parâmetros do individual, sendo indevida a manutenção da irrestrita legitimidade ativa, sob pena de desvirtuar o espírito das ações coletivas, as quais, em suas diversas facetas, já garantem com eficiência a legitimidade da coletividade.

Assim, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a legitimidade ativa do *habeas corpus* coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo[1]", havendo precedentes da Corte Suprema[2] nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 12 DA LEI N. 13.300/2016. PRECEDENTE.** COMUNICAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, INCLUSIVE AQUELAS DE NATUREZA JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
> (STF. HC 170423 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 15-08-2019 PUBLIC

[1] STF. HC 143641, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018.

[2] STF. HC 172011, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019. (...) 3. Como decidido no julgado agravado, ao assentar o cabimento do habeas corpus coletivo no julgamento do Habeas Corpus n. 143.641 (Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 8.10.2018), a Segunda Turma deste Supremo Tribunal firmou entendimento pelo qual a legitimidade para sua impetração “deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo”. Também nesse sentido, por exemplo, a seguinte decisão monocrática: HC n. 155.207, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 12.4.2018 (...).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLA WALESKA COSTA PONTES GARCIA, liberado nos autos em 01/05/2020 às 19:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700127-41.2020.8.02.0202 e código 43A6297.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Água Branca**
**Rua Barão de Água Branca, s/nº, Centro - CEP 57490-000, Fone: 3644-1338, Água Branca-AL - E-mail: aguabranca@tjal.jus.br**

16-08-2019). (grifei)

Dessa forma, estando a legitimidade ativa para impetrar *habeas corpus* coletivo vinculado ao rol previsto no art. 12 da lei nº 13.300/2016[3], é notório que os impetrantes do presente remédio constitucional não possuem legitimidade ativa – pessoas físicas que não se encaixam no rol mencionado.

Além disso, apenas a título de complementação, cumpre destacar que o pedido amplo de "suspensão" do decreto municipal nº 16/2020 também não se coaduna com o objetivo do *habeas corpus* coletivo, o qual não tem o condão de questionar inconstitucionalidade/ilegalidade de ato normativo em tese. Registre-se que o *habeas corpus* não é a via adequada para controle abstrato de atos normativos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA CONTRA LEI MUNICIPAL, QUE IMPEDE UMA SÉRIE DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS E CULTURAIS EM VIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.
> **Registra-se que "nem o habeas corpus, nem seu respectivo recurso, traduzem-se em meio adequado para o reconhecimento da ilegalidade do ato normativo** em referência."(AgRg no RHC 104.926/SP, Rel. Ministro NEFI

[3] Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido:I - pelo **Ministério Público**, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis;II - por **partido político** com representação no Congresso Nacional, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária;III - por **organização sindical, entidade de classe ou associação** legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;IV - pela **Defensoria Pública**, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal .Parágrafo único. Os direitos, as liberdades e as prerrogativas protegidos por mandado de injunção coletivo são os pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLA WALESKA COSTA PONTES GARCIA, liberado nos autos em 01/05/2020 às 19:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700127-41.2020.8.02.0202 e código 43A6297.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Água Branca**
**Rua Barão de Água Branca, s/nº, Centro - CEP 57490-000, Fone: 3644-1338, Água Branca-AL - E-mail: aguabranca@tjal.jus.br**

> CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 25/4/2019).
> 2. No caso, a demanda perpassa necessariamente pela análise de inconstitucionalidade em tese da referida Lei Municipal n. 8.917/ 2018, em discordância do entendimento firmado por esta Corte Superior, segundo **o qual o habeas corpus não constitui via própria para o controle abstrato da validade das leis e dos atos normativos em geral, sob pena de desvirtuamento de sua essência. Julgados nesse sentido.**
> 3. Recurso não provido.
> (RHC 104.626/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)

Ainda em complementação aos já suficientes argumentos jurídicos que demonstram a inviabilidade do presente *habeas corpus* coletivo, interesseante mencionar que, mesmo que esse juízo recebesse apenas em parte o presente remédio constitucional, ou seja, recebesse apenas com relação a Moacir Vieira da Silva e Suely Alves da Silva, não há demonstração de interesse de agir.

Não há interesse de agir porque a própria parte autora, na qualificação, indica que "ambos residentes e domiciliados na Rua Manoel Francisco dos Santos, s/n, Centro, CEP 57475-000" (município de Pariconha/AL), porém, em tese, não foram prejudicados pelo decreto nº 16/2020, o qual, em seu art. 6º, *caput*, consta que "fica permitida, a entrada no município de Pariconha, dos cidadãos pariconhenses residentes e domiciliados no município" (fl. 17).

Corroborando com a qualificação apresentada na petição inicial, consta o comprovante de residência de fl. 10. Dessa forma, os argumentos utilizados pelos impetrantes é de incompetência do prefeito para instituir "estado de sítio municipal", indicando violação à Constituição Federal. Em nenhum momento houve menção de ato específico que tenha violado o direito de ir e vir dos residentes no Município de Pariconha/AL.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do presente *habeas corpus* coletivo** por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir.

Intimem-se os impetrantes pelo DJe.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLA WALESKA COSTA PONTES GARCIA, liberado nos autos em 01/05/2020 às 19:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700127-41.2020.8.02.0202 e código 43A6297.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Água Branca**
**Rua Barão de Água Branca, s/nº, Centro - CEP 57490-000, Fone: 3644-1338, Água Branca-AL - E-mail: aguabranca@tjal.jus.br**

Nos termos da Portaria nº 57/2020 do CNJ[4], ao cartório desse juízo: **a)** proceda-se com o cadastro no SAJ com o assunto "Covid-19 (código 12612)", sem prejuízo da inserção do assunto principal saúde (art. 3º[5]); **b)** imediatamente, comunique-se o inteiro teor dessa decisão ao Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências – PP no 0002314-45.2020.2.00.0000, observado as orientação destrinchadas no art. 4º[6].

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito com baixa na distribuição.

Agua Branca,01 de maio de 2020.

**Marcella W. C. Pontes Garcia**
**Juíza de Direito**

[4] Acesso em 15/04/2020: <https://atos.cnj.jus.br/files/original202722202003235e791baa528a7.Pdf>
[5] Art. 3o Determinar a imediata comunicação aos órgãos do sistema de justiça acerca da necessidade de promover o cadastramento obrigatório de ações relacionadas ao assunto "Covid-19 (código 12612)" segundo a classificação da TPU, sem prejuízo de as secretarias/serventias, de ofício, procederem à retificação ou complementação do assunto, caso identificada alguma inconsistência.
§ 1o O assunto previsto no caput não exclui a necessidade de inserção dos assuntos principais do direito da saúde relacionados com o objeto específico da demanda (p. ex.: 12484 − Fornecimento de Medicamentos; 12485 − Fornecimento de Insumos; 12491-Tratamento Médico Hospitalar; 12511 − Sistema Único de Saúde; c/c o assunto complementar 12612-Covid-19).
[6] Art. 4o As decisões proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário, relacionadas ao assunto Coronavírus deverão ser comunicadas, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências − PP no 0002314- 45.2020.2.00.0000, observado o seguinte: (...).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLA WALESKA COSTA PONTES GARCIA, liberado nos autos em 01/05/2020 às 19:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700127-41.2020.8.02.0202 e código 43A6297.